COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007577-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação

Requerente: Kilza Kelly dos Santos
Requerido: Banco Panamericano

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Kilza Kelly dos Santos move ação em face de Banco

Panamericano S/A, alegando que celebraram o contrato de abertura de crédito de fl. 14 no valor de R\$ 13.486,18, tendo a autora dado em garantia fiduciária o veículo Fiat Brava SX, 2002, cor preta, placa DCZ-6784. Acontece que o réu lhe cobrou abusivamente tarifas de cadastro, gravame, serviço de terceiros, de vistoria, registro e IOF. Todas essas exigências violam o artigo 51, inciso VI, do CDC, impondo-se a repetição do indébito em dobro. Pede a procedência da ação para nulificar as exigências dessas tarifas e IOF, condenando o réu à repetição do indébito, acrescentando ao valor da repetição os juros remuneratórios previstos no contrato que são de 2,69% ao mês, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 11/14.

O réu foi citado e contestou às fls. 27/39 dizendo que as tarifas têm previsão no contrato, não são abusivas, pelo que o pedido inicial é improcedente. Abusivo o pedido de devolução em dobro do valor das tarifas.

Documento às fls. 58/61.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O contrato de fls. 58/61 foi celebrado pelas partes em 31.1.2011. O réu cobrou da autora R\$ 1.000,00 de tarifa de cadastro, R\$ 792,00 de serviços de terceiros (lojista/revenda), R\$ 100,00 de vistoria, R\$ 55,00 de gravame, R\$ 50,00 do registro contratual e R\$ 219,18 de IOF. O total dessas despesas é de R\$ 2.486,18. O valor líquido do financiamento é de R\$ 11.000,00. A relação entre o total das despesas e o valor liberado do financiamento é de 22,60%.

O IOF tem como poder tributante a União. O seu recolhimento é obrigatório. O questionamento acerca dos elementos constitutivos desse imposto pode ser suscitado perante a Justiça Federal, não tendo pertinência alguma a pretensão deduzida na inicial quanto a repetição do valor pago a esse título.

Dispõe a Resolução Bacen nº 3.518/2007: "Art. 1º: A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (...) §1º: III não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."

O C. Superior Tribunal de Justiça considerou regulares as cobranças de tarifas explicitadas no contrato, caso não haja "demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro", exatamente "por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas" (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJE 16/11/2011).

O registro do contrato é indispensável para dar publicidade a terceiros sobre a garantia fiduciária que pesa sobre o veículo, por isso as despesas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

correspondentes são a carga da autora. As despesas com o registro do gravame da alienação fiduciária perante a Ciretran são também a cargo da autora, pois o financiamento foi celebrado em benefício dela autora que, em garantia fiduciária, constituiu a propriedade resolúvel do veículo em favor do réu. A tarifa de vistoria também é exigível na medida em que para que se efetive a garantia fiduciária há necessidade desse ato preliminar para fins de regularização formal do ato constitutivo perante o Detran.

O valor da tarifa de cadastro é exagerado (R\$ 1.000,00), correspondente a quase 10% do valor liberado do financiamento. Ausente justificativa para tamanha desproporção entre a cobrança desse valor e o do financiamento. A abusividade praticada pelo réu deve ser combatida através da repetição do indébito em favor da autora.

O réu não trouxe prova de que existiu repasse de R\$ 792,00 para o lojista da revenda do veículo. Este já tem sua atividade empresarial limitada à compra e venda de veículos usados. Certamente tinha o veículo usado no estoque de sua empresa e vendeu-o para a autora, presumivelmente com lucro. Não consta que o garagista seria uma espécie de correspondente bancário do réu, mesmo porque nessa hipótese a tarifa seria de serviços do correspondente. O réu não cuidou de exibir nos autos recibo de que repassou aquele dinheiro para o garagista. Aliás, nem o identificou nos autos. Um dos princípios que embalam o contrato de consumo é o da transparência e não foi observado pelo réu. Afinal, quais os critérios objetivos utilizados para a identificação do custo dos serviços de terceiros? É fato que não existe tabela alguma para a remuneração desse terceiro, como também os estabelecimentos financeiros jamais identificam nos processos os nomes desse terceiros beneficiados por essas operações. Tudo muito obscuro, daí a abusividade da cobrança da tarifa.

Para a aplicação do parágrafo único, do artigo 42, do CDC havia necessidade da demonstração de que o réu agiu com dolo. Presumivelmente, não teve essa postura. Portanto, a repetição dos valores indevidos far-se-á de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

modo simples. Sobre o valor a ser repetido incidirão juros remuneratórios previstos na CCB, quais sejam, 2,90% ao mês ou 41,65% ao ano, incidentes desde 31.1.2011 (fl. 61) até a data da efetiva devolução em favor da autora.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu restituir à autora R\$ 1.792,00, com juros remuneratórios de 2,90% ao mês, com capitalização mensal, desde 31.1.2011 até a data da efetiva devolução simples daquele numerário, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo. A autora experimentou sucumbência parcial, razão pela qual esse fato foi levado em conta na fixação dos honorários advocatícios. Juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA